



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.166, DE 2023.

Autor Deputado Zé Silva	Partido Solidariedade
--	--

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se §§ 5º a 7º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

§ 5º Os beneficiários do PAA deverão ser inseridos em cadastro simplificado, a ser disponibilizado no sítio eletrônico da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab).

§ 6º A Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater), em parceria com as entidades de assistência técnica e extensão rural, identificará e cadastrará, no sítio eletrônico da Conab, os beneficiários do PAA, validadas as informações cadastrais requeridas para a concessão do benefício.

§ 7º A Anater remunerará, com recursos a serem repassados pelo poder público, as entidades de assistência técnica e extensão rural, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por cada agricultor familiar beneficiado pelo PAA.”

JUSTIFICAÇÃO



Considerando o alto índice de analfabetismo ainda existente no campo, bem como a grande dificuldade de acesso à informação que boa parte das famílias de agricultores familiares enfrentam, a emenda proposta visa a possibilitar que a Anater, em parceria com as entidades de assistência técnica e extensão rural, cumpra o importante papel de identificar os beneficiários que se enquadram nos requisitos da Lei da Agricultura Familiar, sobretudo os que se encontram em algum lugar do imenso território rural do País, muitas vezes em situação de miséria, sem acessar as políticas públicas formuladas e implementadas justamente com o objetivo de possibilitar sua inclusão produtiva e o progresso econômico e social.

Certo de que a presente medida contribuirá para o fortalecimento do Programa e também dos serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural, solicito o acolhimento da emenda.

Dep. Zé Silva
Solidariedade/MG

